



PROCESSO Nº : 19.886-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.449/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ACÓRDÃOS Nº 566/2018-TP E Nº 208/2019-TP. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MÉRITO AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (documento digital nº 125671/2019), em face dos **Acórdãos nº 566/2018-TP e nº 208/2019-TP**.

2. O **Acórdão nº 566/3028-TP**, divulgado na edição nº 1.510 do Diário Oficial de Contas e publicado em 26/12/2018, conheceu as Representações de Natureza Interna nº 19.886-2/2013; 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, que tratam de



irregularidades em procedimentos licitatórios e de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em:

- I) preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares;
- II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;
- III) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;
- IV) julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);
- V) **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”;
- VI) **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000** (mil) **UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e,
- VII) **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8** (oito) **anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste



Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

3. Já o **Acórdão nº 208/2019-TP**, divulgado na edição nº 1.627 do Diário Oficial de Contas e publicado em 24/05/2019, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente:

ACÓRDÃO Nº 208/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 19.886- 2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.114/2019 do Ministério Público de Contas, em afastar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição; conhecer os Embargos de Declaração constantes do documento nº 4.639-6/2019, opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 566/2018-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ante a inexistência de quaisquer vícios; **mantendo-se** incólume o acórdão embargado, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo interessados nestes autos os Srs. Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcelo Duarte Monteiro - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

4. O Recorrente, em sede preliminar, alegou suposto cerceamento de defesa, ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente da pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013, e prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão.

5. No mérito, aduziu que seria impossível não fixar prazo para a entrega de declaração formal do responsável técnico da licitante, registrando ter conhecimento sobre as condições e peculiaridades dos trabalhos, e ressalta que o



trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

6. Além disso, argumentou que, em momento algum as determinações do Acórdão nº 2543/2011 – TCU – Plenário foram ofendidas, posto que, em seu item 9.1.1, o Tribunal de Contas da União determinou ao DNIT que se abstivesse de exigir visitas técnicas, o que, segundo o Recorrente teria o objetivo de impedir o acerto prévio entre os licitantes e evitar gastos desnecessários, como grandes deslocamentos, que possam afastar competidores do certame.

7. Asseverou que tanto a ampla competitividade, como a lisura dos certames licitatórios foram garantidas.

8. Acrescentou que entre mais de 100 (cem) procedimentos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois processos ora debatidos é que houve representação pelo Ministério Público de Contas apontando irregularidades, o que corroboraria a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

9. No que tange ao item 2.4 do TAG, alegou o defensor que a afirmação do Conselheiro Relator de que “em que pese o gestor ter comprovado o cumprimento da determinação na Concorrência Pública 040/2013, não o fez nos demais procedimentos licitatórios”, não estava respaldada por qualquer dilação probatória ou qualquer diligência com o fim de esclarecer tal ponto.

10. Diante disso, sugeriu o Conselheiro Relator determinasse a realização de diligências com o fim de trazer aos autos informação da própria SINFRA, objetivando consignar a redução do BDI de materiais betuminosos para 15% em todos os contratos do MT Integrado.

11. Assim, requereu o acolhimento e provimento do recurso ordinário interposto, com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido, requerendo, mais uma vez, o deferimento de dilação probatória com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do



programa MT Integrado.

12. Requereu ainda, que: a) as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, oferecendo informações para tanto; b) o recurso ordinário seja recebido e que seja determinada a imediata suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 556/2018 – TP; c) que, considerando a tramitação errática dos presentes autos e a ausência de citação para defesa nos autos de nos 198862/2013 e 71820/2013, seja reconhecida a nulidade do julgamento objeto do presente recurso ordinário, face ao cerceamento de defesa; d) seja reconhecida a prescrição das irregularidades apuradas nos presentes autos, caso sejam superadas a preliminares aventadas; e) seja acolhido e provido o presente recurso ordinário com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido; f) alternativamente, requer o deferimento de dilação probatório com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do Programa MT Integrado.

13. Em Decisão Singular (documento digital nº 133480/2019), o Conselheiro Relator conheceu do recurso, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para emissão de Relatório Técnico.

14. A Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 53920/2020), onde concluiu:

4. DAS CONCLUSÕES E DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Do exposto na presente análise de recurso ordinário, conclui-se que:

- a) o recorrente fora regularmente citado em todos os processos que constituem esses autos, a saber, Processos nos 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014;
- b) se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, o prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva, consoante estabelecido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 7/2018 – TP;
- c) a preliminar de prescrição do TAG não merece ser acolhida, posto que, por força dos embargos de declaração e recurso ordinário opostos nem mesmo o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional, que teria início com a publicação do Acórdão nº 566/2018 – TP, ainda foi deflagrado;
- d) não merecem prosperar as alegações de que não houve restrição à competitividade do certamente licitatório, uma vez que, por vias transversas, o ex-gestor manteve a obrigatoriedade de o responsável



técnico da empresa licitante comparecer à SETPU no dia indicado para a visita técnica; além de que essa prática (imposição de obrigatoriedade de visita técnica) foi constatada em processo licitatório posterior à celebração do TAG;

e) quanto ao item 2.4 do TAG, que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, não deve ser acolhida o pedido do recorrente que solicita diligências que comprovariam a obediência do pactuado nos demais certames licitatórios, pois, além de constituir medida meramente protelatória, não tem o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 04/2013/SETPU; e, ademais, o ex-gestor possui livre arbítrio para produção de provas, não carecendo de autorização do Tribunal para fazê-lo.

Assim, de todo o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator deste Recurso Ordinário, após Parecer do E. Ministério Público de Contas, que:

- 1) não conheça a preliminar de cerceamento de defesa;
- 2) não conheça a preliminar de prescrição das irregularidades;
- 3) delibere pelo indeferimento da diligência requerida;
- 4) delibere pelo não provimento integral do presente recurso ordinário;

15. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

16. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

17. O recorrente é parte legítima e manifestou seus interesses recursais tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 10/06/2019, último dia do prazo recursal.

18. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

19. Desta forma, o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.



2.2 Das preliminares

2.2.1 Do cerceamento de defesa

20. O Recorrente Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por supostamente apenas ter sido citado nos autos do processo 21.386-1/2014 (em apenso), o qual apenas aponta o descumprimento de uma cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão, consubstanciada na exigência de visita técnica.

21. Aduziu que nos autos do Processo nº 19.886-2/2013 e nº 7.182-0/2013 (em apenso) apenas fora citado como Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, em prazos exíguos, a fim de promover a pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão.

22. Assim, alegou que não lhe fora oportunizado o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa em relação aos processos 19.886-2/2013 e 7.182-0/2013).

23. Contudo, as alegações do gestor não merecem prosperar.

24. O **Ministério Público de Contas** compulsando os autos do Processo nº 19.886-2/2013, constatou que fora endereçado ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, o Ofício citatório nº 1164/2013/GAB-SR (documento digital nº 197837/2013), para que o mesmo apresentasse defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

25. Observe-se que o mencionado Ofício fora recebido em 14/08/2013 às 14:15, vejamos:



Ofício n.º 1164/2013/GAB-SR

Gabinete do Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7875 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sr@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 12 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – processo nº 19.886-2/2013

Com base nos artigos 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), determino para que tome conhecimento e apresente razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Técnico (anexo) emitido na Representação de Natureza Interna, em autos digitais, proposta pela Secretaria de Controle Externa de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cumpre-me salientar que a ausência de manifestação no prazo concedido implicará na declaração de revelia e aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,

Conselheiro Relator TCE/MT

PROTOCOLO/SETPU
RECEBIDO EM:
14 AGO 2013
Horário: 14.15
Ass.:

De acordo com a Lei Complementar nº 269/2007, Art. 61, Inciso I, junto aos autos nesta data, o presente ofício
Cuiabá/MT, 15/08/2013

Joâncio Barros de Carvalho
Coordenadora de Expediente

26. Ressalte-se que, na sequência, o Recorrente, pelo Ofício GS nº 1.302/2013 se manifestou nos autos solicitando prorrogações de prazo (documentos digitais nº 214444/2013; 230079/2013), inclusive tendo se referido ao Ofício nº 1164/2013/GAB-SR e ao Processo nº 19.886-2/2013:

OF.GS Nº 1.302/2013

Cuiabá, 16 de setembro de 2013

Código : 1115419
Processo nº 19886-2/2013- TCE
Processo nº 439791/2013 - SETPU
Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR
Assunto : (Representação de Natureza Interna –TCE-MT)

Senhor Conselheiro,

Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contando com a Vossa compreensão, aproveitamos para agradecê-lo antecipadamente.

Atenciosamente,

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.069-91
RG: 086998 SSP/MT
End. Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano
Cuiabá – MT



27. Ato contínuo, o Recorrente ainda encaminhou o Ofício nº 1.503/2013, onde apresentou sua defesa em forma de “justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão” (documento digital nº 270274/2013).

OF.GS Nº 1503/2013

Cuiabá, 22 outubro de 2013

Código : 1115419
Referência : Of. nº 1164/2013/GAB-SR
Processo : nº 19.886-2/2013 - TCE
Processo : nº 439791/2013 - SETPU
Assunto: : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, referente a CP nº 031/2013-SETPU e 025/2013-SETPU.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,


CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 086098 SSP/MT
Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano
Rondonópolis - MT

28. Em relatório técnico (documento digital nº 36604/2014), a Equipe Técnica verificou que o Relatório de Auditoria, no qual se constatou os possíveis descumprimentos do Termo de Ajustamento de Gestão, não haviam sido enviados ao gestor, fato que poderia prejudicar sua defesa.

29. Diante disso, fora determinada nova citação do gestor pelo Ofício nº 0146/2014/GAB-SR (documento digital nº 45078/2014) para se manifestar sobre os apontamentos elaborados pela Equipe de Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.



Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias improporrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

30. Observe-se que referido Ofício ainda fora reiterado pelo Ofício de notificação nº 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT (documento digital nº 56066/2014).

Ofício n.º 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT

Cuiabá, 13 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana -SEPTU

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Reitero os termos do Ofício GAB-SR-TCE nº 146/2014, de 25 de fevereiro de 2014, e com base nos artigos 6º, 59 IV, 60, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com os artigos 89, VIII, 140, 256, § 2º, 257, III da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, **NOTIFICO Vossa Exceléncia para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste, apresente as alegações de defesa sobre as impropriedades apontadas no relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que se encontra em vosso poder, fazendo constar em sua resposta o número do citado processo.

Informo que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.



31. Na sequência, o gestor apresentou sua defesa pelo documento digital nº 62618/2014, no qual fez expressa referência aos Ofícios nº 146/2014/GAB-SR e nº 192/2014, bem como ao Processo nº 19.886-2/2013.

OF.GS Nº 293/2014 - SETPU

Cuiabá, 20 março de 2014

Código : 1115419
Referência : Of. nº 192/2014 e 146/2014/GAB-SR
Processo : nº 198862/2013 - TCE
Processo : nº 106979/2013 - SETPU
Assunto: : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, Relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atendendo ao Of. Nº 146/2014/GAB-SR.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,


CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 086098 SSP/MT
Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano
Rondonópolis - MT

32. Diante o exposto, verifica-se que não houve cerceamento à defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tendo em vista que o mesmo for a devidamente citado nos autos do Processo nº 19.886-2/2013, o qual abrange as demais cláusulas descumpridas pelo Recorrente.

33. Ademais, em relação ao Processo nº 7.182-0/2013, houve a citação do Recorrente, pelo Ofício GAB.SR.TCE nº 258/2013 (documento digital nº 43491/2013), o qual fora recebido em 21/03/2013, via malote digital (documento digital nº 44454/2013).



OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013

Cuiabá, 21 de Março de 2013.

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, II, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **encaminho-lhe** anexo **Medida Cautelar** adotada singularmente por este Relator que determinou **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. Nesse passo **cito-lhe** para que no **prazo de até 15 (quinze) dias** se manifeste sobre as **irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

34. Observe-se que, a alegação de que a citação ocorreu em data anterior à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, não aproveita ao Recorrente, uma vez que o Processo nº 7.182-0/2013 trata de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nos 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, onde o ex-gestor fora citado a apresentar razões de defesa a respeito dessas irregularidades, e, posteriormente, em 03 de abril de 2013, ofereceu defesa, inclusive propondo a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, o qual, fora realizado em 18 de abril de 2013.

35. Assim, pode-se inferir que a citação, de 21 de março de 2013, por meio do Ofício Gab. SR. TCE nº 258/2013, dizia respeito às irregularidades detectadas no Processo nº 71820/2013, que tratava de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nos 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU que dariam origem ao TAG celebrado entre a SETPU e o TCE/MT, de modo que, a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de a citação ter sido efetuada antes da pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão não merece acolhimento, pois esta citação não se referia ao descumprimento do TAG, mas às irregularidades detectadas nos editais de licitações acima mencionados.



36. Diante disso, o **Parquet de Contas** opina pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme comprovado, a defesa for a indubitavelmente oportunizada em todos os processos, e, inclusive, exercida pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

2.2.2. Da prescrição quinquenal intercorrente da pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013

37. De outra parte, o Recorrente alegou ter ocorrido prescrição quinquenal intercorrente nos autos do processo nº 7.182-0/2013, uma vez entre o despacho citatório, que se deu em 21 de março de 2013 e, a prolação do Acórdão nº 566/2018-TP, que ocorreu em 06 de dezembro de 2018, sendo publicado dia 26 de dezembro de 2018, teriam sido ultrapassados os 5 (cinco) anos previstos para a pretensão punitiva de atos administrativos.

38. Entretanto, tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado, na ausência de legislação específica, adota o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO.

1) Na **ausência de legislação estadual específica**, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

2) O **marco inicial da prescrição** é a data de ocorrência da irregularidade **sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil.

3) A **prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte**, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

4) Ocorrerá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável **apresentar elementos adicionais de defesa**, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.



- 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.
- 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito (grifamos)

39. Conforme, consta dos autos do processo nº 7.182-0/2013, o despacho de citatório, se deu em 21 de março de 2013, momento em que, ocorreu a interrupção do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

40. Já, a prolação do Acórdão nº 566/2018-TP, ocorreu em 06 de dezembro de 2018, sendo publicado dia 26 de dezembro de 2018, portanto, dentro do prazo prescricional adotado por esta Corte de Contas.

41. Diante ao exposto, verifica-se que não se operou prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual, o **Parquet de Contas opina pelo afastamento da alegação prescrição intercorrente**.

2.2.3. Da prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão

42. O Recorrente ainda aduziu que como o Termo de Ajustamento de Gestão constituir título executivo, o prazo prescricional do mesmo seria o de três anos, aplicável às pretensões relativas a títulos de crédito, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206 do Código Civil. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

VIII - a pretensão para haver o **pagamento de título de crédito**, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

43. Alegou que, no caso em tela, o termo inicial da prescrição é o ofício de citação do ex-gestor, o qual, ocorreu em 21 de março de 2013, de modo que a pretensão de cobrança do título executivo em comento estaria prescrita desde a data de 21 de março de 2016, mas que, na hipótese de ser considerado como termo inicial o vencimento do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual ocorreu em 23/04/2014, considerando-se o prazo de um ano após sua homologação pelo Tribunal Pleno, novamente a pretensão restaria consumada em 23/04/2017.



44. Tal alegação também não merece prosperar, posto que, o Recorrente confundiu os institutos dos títulos executivos com os dos títulos de créditos.

45. De fato, o Termo de Ajustamento de Gestão configura um título executivo extrajudicial, mas não um título de crédito.

46. Os títulos de créditos, segundo o art. 887 do Código Civil, são aqueles documentos necessários “ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”, e, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei, e, possuem como características a cartularidade, literalidade, autonomia e a tipicidade. São eles: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque.

47. Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, por força do art. 784, I do Novo Código de Processo Civil, mas nem todos os títulos executivos extrajudiciais são títulos de crédito.

48. Assim, já não há que se falar em prescrição trienal do Termo de Ajustamento de Gestão.

49. Ademais, o prazo inicial para contagem de prazo prescricional, seria o da violação do direito do titular, isto porque, nos termos do art. 186 do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

50. No caso em testilha, o termo inicial de contagem de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão teria início a partir do acórdão que o declarou rescindido, pois somente a partir de então é que nasce a pretensão executiva do que havia sido pactuado.

51. Diante disso, é possível verificar que a declaração de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão ocorreu somente em 06 de dezembro de 2018, por meio do Acórdão nº 566/2018 – TP, mas os efeitos do mencionado acórdão foram suspensos em virtude da oposição dos Embargos de Declaração e da interposição do presente Recurso Ordinário.

52. Diante ao exposto, verifica-se que não se operou prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão, motivo pelo qual, o **Parquet de Contas opina pelo**



afastamento da preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.3 Do mérito recursal

53. Em síntese, o Recorrente aduziu que seria impossível não fixar prazo para a entrega de declaração formal do responsável técnico da licitante, registrando ter conhecimento sobre as condições e peculiaridades dos trabalhos, e ressalta que o trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

54. Além disso, argumentou que, em momento algum as determinações do Acórdão nº 2543/2011 – TCU – Plenário foram ofendidas, posto que, em seu item 9.1.1, o Tribunal de Contas da União determinou ao DNIT que se abstivesse de exigir visitas técnicas, o que, segundo o Recorrente teria o objetivo de impedir o acerto prévio entre os licitantes e evitar gastos desnecessários, como grandes deslocamentos, que possam afastar competidores do certame.

55. Asseverou que tanto a ampla competitividade, como a lisura dos certames licitatórios foram garantidas.

56. Acrescentou que entre mais de 100 (cem) procedimentos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois processos ora debatidos é que houve representação pelo Ministério Públco de Contas apontando irregularidades, o que corroboraria a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

57. No que tange ao item 2.4 do TAG, alegou o defensor que a afirmação do Conselheiro Relator de que “em que pese o gestor ter comprovado o cumprimento da determinação na Concorrência Pública 040/2013, não o fez nos demais procedimentos licitatórios”, não estava respaldada por qualquer dilação probatória ou qualquer diligência com o fim de esclarecer tal ponto.

58. Diante disso, sugeriu o Conselheiro Relator determinasse a realização de diligências com o fim de trazer aos autos informação da própria SINFRA, objetivando consignar a redução do BDI de materiais betuminosos para 15% em todos



os contratos do MT Integrado.

59. Assim, requereu o acolhimento e provimento do recurso ordinário interposto, com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido, requerendo, mais uma vez, o deferimento de dilação probatória com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do programa MT Integrado.

60. **A Equipe de Auditoria** emitiu **relatório técnico de recurso**, pelo não provimento do recurso ordinário, tendo em vista que, embora os editais tenham dispensado os responsáveis técnicos da exigência de visita técnica, impôs a estes a obrigação de entrega pessoal, nas mesmas datas previstas para as visitas técnicas, de “Declaração de Conhecimento”, que seria expedida pela SETPU, conforme Editais de licitações das Concorrências nos 025/2013/SETPU e 031/2013/SETPU, Concorrências nos 047/2014/SETPU, 048/2014/SETPU, 049/2014/SETPU e Concorrência nº 059/2014/SETPU.

61. A Equipe de Auditoria ainda pontuou que, por vias transversas, a SETPU manteve a exigência de que o responsável técnico da empresa comparecesse na data da visita técnica na Superintendência de Obras de Transporte para apresentação da declaração formal.

62. Acrescentou que, a alegação de que seria impossível não se fixar prazo para a entrega da mencionada declaração, não merece acolhida posto que, o que se discute nos autos não é a fixação, ou não, de prazo para a entrega da “Declaração de Conhecimento”, mas a exigência de o responsável técnico comparecer na data da visita técnica na SETPU para a entrega desse documento, o que configura restrição ao caráter competitivo do certame e conhecimento prévio do universo de competidores.

63. A Equipe Técnica observou que, apesar de o Recorrente alegar que “os editais ora questionados cumprem rigorosamente tal determinação, contida ainda no TAG, haja vista não obrigaram os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica”, na Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU foi verificada situação contrária ao ajuste pactuado, que tornava obrigatória a visita ao local da obra, sem oferecer à



licitante a opção pela não realização da visita técnica.

64. No tocante ao pedido do Recorrente para que sejam realizadas diligências visando comprovar suposta observância do item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, no que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, nos demais certames licitatórios, a Equipe de Auditoria ressaltou que a medida, além de ser meramente protelatória, não tem o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 04/2013/SETPU, fato que caracterizou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

65. Frisou ainda, que se o Recorrente entendesse necessária a referida produção de provas, teria requerido oportunamente, ou, até mesmo, trazido aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, uma vez que os autos tramitam nesta Corte desde o ano de 2013, mas não o fez.

66. Por sua vez, o **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, **concorda com o entendimento exarado pela Equipe Técnica quanto ao não provimento do Recurso Ordinário**, isto porque, no que diz respeito à alegação de que, embora os editais tenham dispensado os responsáveis técnicos da exigência de visita técnica, impôs a estes a obrigação de entrega pessoal, nas mesmas datas previstas para as visitas técnicas, de “Declaração de Conhecimento”, que seria expedida pela SETPU, de modo que, de certa maneira ainda permanece a exigência de que o responsável técnico da empresa compareça na data da visita técnica na Superintendência de Obras de Transporte para apresentação da declaração formal.

67. Observe-se que, o que se discute não é a fixação ou não de prazo para a entrega da mencionada declaração, mas a exigência de o responsável técnico comparecer na data da visita técnica na SETPU para a entrega do documento, o que configura restrição ao caráter competitivo do certame e, ainda, conhecimento prévio do universo de competidores.

68. Ademais, em relação ao pedido de diligências objetivando comprovar suposta observância do item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, no que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, nos demais certames



licitatórios, é importante ressaltar que, a medida é protelatória e está preclusa, pois apesar de vigorar, na Corte de Contas o princípio da verdade real, também é certo que ninguém deve se beneficiar da própria torpeza. Vale dizer, nas inúmeras oportunidades em que o Recorrente teve de apresentar alegações defensivas e requerimentos, não trouxe aos autos documentação comprobatória de suas alegações, tampouco solicitou diligências nesse sentido.

69. Entretanto, ainda que houvesse a realização das diligências nos demais certames, fato é que na Concorrência nº 04/2013/SETPU o descumprimento ao item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão restou configurado, e portanto, a irregularidade caracterizada, de modo que, qualquer diligência, nesse momento, seria inócuia e meramente protelatória.

70. Diante ao exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, uma vez que restou comprovado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, mantendo-se inalterado os **Acórdãos nº 566/2018-TP e nº 208/2019-TP**.

3. CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa**, tendo em vista que restou comprovado que fora oportunizada a defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

c) pelo **afastamento da preliminar de prescrição quinquenal intercorrente da pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013**, uma vez que, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018, esta Corte de Contas adota o prazo



decenal previsto no art. 205 do Código Civil para prescrição da pretensão punitiva.

d) pelo **afastamento da preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão**, tendo em vista que restou comprovado a não aplicação do prazo trienal, posto que não se trata de título de crédito, bem como restou comprovado que o prazo prescricional somente teve início com a declaração de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Acórdão nº 566/2018-TP, o qual está com seus efeitos suspensos, em virtude do presente Recurso Ordinário.

d) pelo seu não **provimento**, mantendo-se inalterado os **Acórdãos nº 566/2018-TP e nº 208/2019-TP**.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 07 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.